



12.11.03

GABINETE DO DEPUTADO **REC 27/2003** O FLORESTA

RECURSO N.º 2003

Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA

seguida, à Assessoria
Em 12.11.03

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei Complementar nº 901/2001.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei Complementar nº 901, de 2001, de minha autoria, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública para dar eficácia às leis que tenham por fim alterar a destinação de uso de áreas definidas na legislação”, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, lastreando seu entendimento nas conclusões extraídas do voto do ilustre Relator, Deputado Chico Vigilante.

Analisando o mencionado voto, verifica-se a ausência de razões substanciadas a motivarem a decisão final da Comissão, restando-nos, assim, com base na justificativa apresentada junto com a proposição, reafirmar o nosso entendimento de que a mesma encontra-se em plena consonância com os preceitos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Segundo o voto do Relator, a proposição encontra óbice na Lei Orgânica e na Lei Complementar nº 13/96, máxime no seu artigo 4º, § 1º, inciso II.

Entende o Nobre Relator que a LC 13/96, que regulamenta o artigo 69 da Lei Orgânica, restringe o universo de hipóteses para manejar norma legal sob a forma de Lei Complementar.

O parágrafo 2º e o inciso II, ambos do artigo 4º, da referida Lei, assim prescrevem:

“No âmbito legislativo do Distrito Federal considera-se Lei Complementar a lei que discipline matéria que a Lei Orgânica determine como seu objeto”.

Baseado nesse dispositivo, transcrito acima de forma compilada, o Relator entende estar viciada de forma a proposição em evidência.

Ainda que considere louvável a iniciativa do colega Parlamentar, em zelar pela fiel aplicação das normas no exercício de nossa função legislativa, é preciso registrar que no caso vertente laborou em equívoco, posto que emprestou dicção inexistente ao comando legal invocado.

Isso porque a previsão de que a Lei Orgânica determine como objeto a Lei Complementar a ser proposta não significa que o texto de algum artigo da Lei Orgânica deva indicar expressamente : “essa matéria será regulada por Lei Complementar”.

Recbi em 07/11/03 N.º 30
15408-29
Assinatura



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Nem poderia, pois quando da elaboração da Lei Orgânica, sequer existia a LC 13/96, e os legisladores inaugurais não poderiam mesmo prever que posterior regra legal condicionaria as proposições legislativas à expressões textuais em seu corpo.

Dessa forma, não há como acolher o argumento obstaculizador contido no Voto do Relator, máxime ao se admitir que a Lei Orgânica trata, sim, da matéria em enfoque, requerendo regulamentação, o que está sendo proposto através do PLC que ora se busca dar prosseguimento.

A previsão legal que sustenta a necessidade de regulamentação por Lei Complementar está presente nos parágrafos do artigo 51 da L.O.D.F.

No mérito, novamente incorre em erro de interpretação o Nobre Relator, uma vez que a questão temporal (antes ou após a elaboração da Lei) não traduz-se no cerne da questão, enquanto fala apenas em EFICÁCIA.

O PLC de minha autoria não estabelece que a audiência pública ocorrerá em data posterior à elaboração do Projeto ou edição da lei, mas sim que a condição para a eficácia plena da norma preceda da EFETIVA REALIZAÇÃO DESSE ATO.

Ora, nobres Pares, a idéia da análise prévia em comissões temáticas definidas é proteger o universo jurídico local de ilegalidades, de normas inconstitucionais, com vícios de iniciativa, de redação, e nenhum desses aspectos encontra-se presente no exame do Relator, de modo a justificar a inadmissibilidade do PLC 901/2001.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT